



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.901713/2008-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.637 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA ITAPUA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ERRO FORMAL QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. SUPERAÇÃO DIANTE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS ACÓRDÃO TRAZIDOS COMO PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos *paradigma* e *recorrido* prejudica a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando o não conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.637 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10183.901713/2008-19

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 488/506) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") contra o **Acórdão nº 1101-00.574** (fls. 468/485), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2003

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO INFORMADO COMO ORIGEM DO INDÉBITO. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta os obstáculos operacionais à retificação que permitiria a regularização espontânea do equívoco cometido.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Em resumo, o litígio tem por origem Manifestação de Inconformidade (fls. 12/26), apresentada contra despacho decisório (fls. 2/4) que não homologou a compensação formalizada por meio de declaração de compensação (DCOMP de fls. 7/11), sob o fundamento de inexistência do crédito lá indicado, qual seja, estimativa mensal de CSLL, código de receita 2484, período de apuração 31/12/2003.

De acordo com o relato constante da decisão ora recorrida:

(...)

Alegou a requerente ter compensado débitos de CSLL — Estimativa Mensal com saldo negativo do mesmo tributo, havendo, porém, erro formal quanto ao preenchimento da declaração, na qual equivocadamente foi indicado como origem do crédito o "pagamento indevido ou a maior", quando o correto seria "saldo negativo de CSLL". O mesmo equívoco foi cometido ao preencher as DCTF. O crédito entretanto, malgrado o erro contido na declaração de compensação — Dcomp e DCTF, existiria e teria sido, segundo afirma a requerente, corrigido e submetido à autoridade administrativa.

(...)

Disse ainda que, em vão, tentou retificar a Dcomp, pois a autoridade nem sequer a examinou. Insistiu em afirmar que o crédito pleiteado existe, que houve erro formal, que agiu de boa-fé e que o direito de retificar a declaração é autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Concluiu sustentando que a decisão impugnada fere o princípio da razoabilidade. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes.

Ao final, pugnou sucessivamente pela homologação da compensação ou pelo acolhimento da declaração retificadora e, caso, não aceitos os pedidos anteriores, que lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final, para utilização do crédito.

Juntou-se extrato de consulta ao sistema Comprot (fls. 390).

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2010 (fl. 403), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 21/09/2010 (fls. 404/418), no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

(...)

Em Sessão de 03 de outubro de 2011, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente pelo referido Acórdão n.º 1101-00.574 (fls. 468/485).

Ato contínuo, a PGFN apresentou o recurso especial (fls. 488/506), sustentando que a decisão recorrida diverge dos Acórdãos *paradigmas* n.ºs **1802-00.153** e **3801-000.256**.

Despacho de fls. 509/511 admitiu o recurso nos seguintes termos:

(...)

Para examinar o dissídio, passo à análise dos acórdãos *paradigmas*, cujas ementas reproduzo a seguir:

ACÓRDÃO N.º 1802-00.153

ANO-CALENDÁRIO: 1999

PER/DCOMP - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE – DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ PROFERIDA.

A retificação na declaração de compensação é marcada por limite temporal, sendo inadmitida a retificação após proferida decisão administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO INDICADO.

É mister do contribuinte instruir minimamente o feito com os documentos necessários à aferição do crédito indicado para compensação.

ACÓRDÃO N.º 3801-00.256

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO DE PIS

Verificada a inexistência de créditos, não há que se falar em homologação de compensação. Retificação de PER/COMP após decisão não produz efeitos.

Recurso Voluntário Negado.

Quanto ao paradigma indicado, Acórdão 1802-00.153, a Recorrente reproduz os seguintes trechos, com a finalidade de demonstrar a alegada divergência:

“A discussão ventilada nos autos circunscreve-se, inicialmente, à possibilidade de se retificar uma declaração de compensação após proferida decisão administrativa quanto à declaração retificada.

O entendimento da decisão recorrida, pautou-se na Instrução Normativa SRF no. 460/2004, mais precisamente em seus artigos 56 e 73 (Atualmente vige a IN SRF n 900/08 e os arts. 77 e 95 têm essencialmente o mesmo conteúdo), que assim dispunham, in verbis:

(...)

Como se pode extrair do teor da Instrução Normativa acima referenciada, conteúdo que ainda vigora no seio da IN SRF 900/08, a rigor a retificação da PER/DCOMP apresentada pela recorrente em 13/07/2005 (fl. 52) de fato não deveria ser aceita, já que a contribuinte fora notificada do Despacho Decisório em 23/06/2005.

Tal fato, por si só, ao meu sentir já inviabiliza o provimento do Recurso Voluntário já que mérito das alegações da recorrente é no sentido de demonstrar que indicou equivocadamente o ano calendário 1999 (EX 2000) como sendo aquele em se apurou o Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora de CNPJ n.º. 33.592.510/0001- 54 passível de restituição/compensação, sendo certo que a DCOMP Retificadora apresentada corrigiu o erro material ao indicar como correto o ano calendário 2000”.

Em uma análise prelibatória, entendo que o cotejo do trecho acima e das ementas, integrantes do acórdão recorrido e dos paradigmas, permitem constatar a divergência

alegada. Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se ser possível a correção de ofício do erro material alegado, nos paradigmas os relatores se posicionaram no sentido dessa impossibilidade, uma vez que já havia sido proferida decisão administrativa (despacho decisório).

IV – Conclusão

Em razão de terem sido preenchidos os requisitos do art. 67 do RICARF, **DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA.**

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 527/540), pugnando pelo não conhecimento recursal e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Especificamente quanto à divergência jurisprudencial, o presente Relator entende, ao contrário do juízo prévio de admissibilidade, que o dissídio não restou caracterizado em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos comparados (*recorrido e paradigmas*).

Senão, vejamos:

A decisão recorrida, após se certificar que a Recorrente juntou documentos que atestariam o alegado equívoco de preenchimento da DCOMP quanto à origem exata do indébito, determinou que a compensação, não obstante o erro formal, deve ser analisada à luz das informações e provas apresentadas no curso desse processo.

Mais precisamente, de acordo com o acórdão recorrido:

(...)

De plano observa-se uma anormalidade nestes dados, ante a coincidência entre as datas do fato gerador, do recolhimento e do vencimento do tributo que teria gerado o indébito. Acrescente-se a isto o fato de a contribuinte ter procedido de forma semelhante em outra DCOMP apresentada nesta mesma data, e objeto do processo administrativo nº 10183.900943/2008-52, na qual se verificou a utilização de crédito originado de recolhimento de CSLL efetuado em 31/12/2003, e relativo a apuração de 31/12/2003, para quitação de débito da própria CSLL apurada em 31/12/2003.

Naqueles autos, observou-se o que segue:

(...)

Já nestes autos, não há notícia de que a contribuinte tenha sido intimada em razão da não localização do DARF. Mas, considerando-se que o mesmo erro aqui motivou a não-homologação da compensação, é provável que a referida intimação tenha ocorrido, mas sem sua juntada aos autos.

Naqueles autos, a contribuinte também juntou DCOMP retificadora em formulário, apontando que o crédito veiculado na DCOMP no 08172.18988.110204.1.3.04-4284,

corresponderia a saldo negativo de CSLL. Já aqui, embora referido na manifestação de inconformidade, este documento retificador não veio aos autos.

De toda sorte, como não havia prova da apresentação daquele documento à Receita Federal, nenhum efeito produz a ausência de sua juntada nestes autos, mantendo-se o mesmo cenário abordado, nos seguintes termos, naqueles autos:

(...)

De forma semelhante, no presente caso, a contribuinte vinculou sua compensação a indébito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, apurado em recolhimento de 31/12/2003, data na qual não houve qualquer recolhimento, e que inclusive também foi indicada, na DCOMP, como período de apuração do indébito, bem como período de apuração de um dos débitos que se pretendeu extinguir com a compensação.

Tem razão a recorrente, portanto, quando afirma que o litígio prende-se, preliminarmente, a admissibilidade, ou não, da retificação do tipo de crédito informado na DCOMP. Incontroverso está que não houve pagamento indevido ou a maior em recolhimento de CSLL promovido em 31/12/2003, cumprindo avaliar se a contribuinte poderia, de fato, estar compensando, na DCOMP apresentada em 11/02/2004, saldo negativo de CSLL, e se a falta de apresentação de DCOMP retificadora impediria que ela assim procedesse.

Mais ainda, observa-se que na DCOMP retificadora que não foi apresentada a Receita Federal, a contribuinte reporta-se ao crédito genericamente como saldo negativo de CSLL, sem especificar o período a que se refere. De outro lado, a compensação por ela promovida teve por objeto estimativas de CSLL do próprio ano-calendário 2003, apuradas em outubro, novembro e dezembro de 2003, indicio de que sua pretensão seria utilizar saldos negativos de CSLL de períodos anteriores, acumulados em 31/12/2003, e não, necessariamente, o saldo negativo do ano-calendário 2003, cuja formação dependeria das estimativas que estavam sendo quitadas naquela declaração de compensação.

A contribuinte não junta cópia de sua escrituração comercial, na qual se poderia constatar a natureza do crédito utilizado. Em regra, a contabilidade expressa, em contas representativas de direitos, os recolhimentos de estimativas promovidos durante o ano, bem como as retenções sofridas, e registra o confronto destas antecipações com o tributo determinado na apuração definitiva, evidenciando excedentes que têm a natureza de saldo negativo. Já o indébito decorrente de estimativas pagas a maior se apresenta de forma completamente distinta, bastando o mero confronto entre a obrigação inicialmente contabilizada, ou posteriormente retificada, e o pagamento efetuado.

A interessada, porém, junta cópias de DIPJ, DCTF e DARFs relativos aos períodos de apuração de 2000 a 2003, além de planilha de controle do saldo negativo de CSLL desde o ano-calendário 2000. Da análise destes elementos é possível constatar os seguintes fatos:

(...)

Neste contexto, é razoável admitir que a contribuinte tenha, de fato, utilizado saldo negativo de CSLL acumulado desde o ano-calendário 2000, para liquidar as estimativas de CSLL apuradas a partir do 2º trimestre/2003, como informado no Anexo XXI de sua defesa (ao qual se teve acesso por meio do processo administrativo nº 10183.901713/2008-19, fl. 387).

Assim, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por referência a indicação equivocada pelo sujeito passivo, em DCOMP, de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior verificado em DARF, e não de saldo negativo. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, mas sob sua real natureza de saldo negativo.

De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão — impossibilidade de compensação de indébito cujo DARF não foi confirmado nos sistemas informatizados da Receita Federal — é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram prejudicadas pela informação equivocada da natureza do indébito pela interessada. Superado este obstáculo, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, a apuração de CSLL nos mesmos termos expressos em suas DIPJ, e a disponibilidade do indébito, mediante prova de que não se valeu dele em outras compensações com ou sem pedido, de forma que o crédito assim confirmado possa ser confrontado com os débitos compensados e verificada a sua suficiência para extinção destes.

Registre-se, inclusive, o entendimento expresso pela maioria desta Turma Ordinária, no sentido de que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de saldo negativo de CSLL apurado a partir do ano-calendário 2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Cabe distinguir, apenas, que a compensação aqui tratada tem por referência o crédito de R\$ 31.616,76, supostamente de pagamento indevido ou a maior de 31/12/2003, mas apontado como saldo negativo de CSLL na DIPJ original apresentada para o ano-calendário 2003. Tal valor foi reduzido na retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório de não-homologação da compensação, mas apenas em razão da dedução de um valor menor de estimativas, eventualmente porque desconsideradas as estimativas quitadas com saldos negativos apurados desde o ano-calendário 2000, como antes aventado.

Logo, a determinação do saldo negativo de CSLL em 2003 possivelmente estará influenciada pelos saldos negativos alegados pela interessada desde o ano-calendário 2000.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de saldo negativo de CSLL apurado a partir o ano-calendário 2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

O Acórdão n.º **1802-00.153** (*primeiro paradigma*), por sua vez, embora em um primeiro momento ateste a impossibilidade *per se* de retificação de DCOMP após a emissão de despacho decisório – o que poderia *a priori* assinalar a divergência –, ressalta expressamente que, caso a contribuinte daquela caso tivesse trazido documentação pertinente acerca do alegado erro, este óbice eventualmente poderia ter sido superado.

Nas palavras do voto condutor desse julgado:

(...)

A discussão ventilada nos autos circunscreve-se, inicialmente, à possibilidade de se retificar uma declaração de compensação após proferida decisão administrativa quanto à declaração retificada.

O entendimento da decisão recorrida, pautou-se na Instrução Normativa SRF no. 460/2004, mais precisamente em seus artigos 56 e 73 (*Atualmente vige a IN SRF n 900/08 e os arts. 77 e 95 têm essencialmente o mesmo conteúdo*), que assim dispunham, *in verbis*:

(...)

Como se pode extrair do teor da Instrução Normativa acima referenciada, conteúdo que ainda vigora no seio da IN SRF 900/08, a rigor a retificação da PER/DCOMP

apresentada pela recorrente em 13/07/2005 (fl. 52) de fato não deveria ser aceita, já que a contribuinte fora notificada do Despacho Decisório em 23/06/2005.

Tal fato, por si só, ao meu sentir já inviabiliza o provimento do Recurso Voluntário já que mérito das alegações da recorrente é no sentido de demonstrar que indicou equivocadamente o ano calendário 1999 (EX 2000) como sendo aquele em se apurou o Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora de CNPJ n.º. 33.592.510/0001-54 passível de restituição/compensação, sendo certo que a DCOMP Retificadora apresentada corrigiu o erro material ao indicar como correto o ano calendário 2000.

Destarte, ainda que admitíssemos para fins de argumentar, que não há óbice para apresentação de declaração retificadora após proferida decisão administrativa, esbarraríamos na ausência de suporte documental encartado aos autos, já que toda documentação carreada, consistente em DIPJ, DCTF, DIRF e todos os demais, indispensáveis à aferição da existência do crédito respeitam ao ano-calendário 1999, que como a própria recorrente aduz não é o correto conquanto nele, sequer houveram retenções pela dita fonte pagadora (fls. 21 a 23).

Desta forma, equivoca-se a recorrente ao afirmar que retificando a DCOMP seria possível aferir a existência do crédito pleiteado. Para tanto, seria seu mister encartar aos autos toda documentação comprobatória atinente ao ano calendário 2000, demonstrando antes de tudo, que fez os recolhimentos mensais a que estava adstrita pelo seu regime de tributação ou os devidos balancetes de suspensão/redução, deduziu o Imposto de Renda Retido na Fonte do imposto de renda devido ao final do exercício, já que aquele é mera antecipação deste e por fim, remanescendo IRRF o escriturou como prejuízo fiscal indicando-o na DIPJ pertinente, somente dessa maneira seria viável perquirir a existência do crédito indicado para compensação, não sendo suficientes as telas de folhas 71 e 72.

Nem se sugira que autoridade administrativa, frente ao princípio da verdade material, deveria produzir tais provas, a uma porque seria impossível, a duas porque tal expediente não se traduziria em busca pela verdade material, antes, porém, inverteria os ônus da relação procedimental instaurada no processo administrativo fiscal.

Tivesse a recorrente encartado os documentos indispensáveis, por amor ao tal princípio, se poderia transpor o óbice das citadas IN SRF, não vislumbrando a preclusão temporal para os fins de retificação da DCOMP, jamais impor ao Fisco que se produzisse provas à demonstrar a existência do crédito a ser compensado.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Como se percebe, o *primeiro paradigma* analisou situação fática que envolveu análise de alegado erro de origem de direito creditório, mas que foi instruído apenas com a apresentação de retificação “extemporânea” da DCOMP, ou seja, sem nenhum outro documento de suporte. Por isso aquele Colegiado manteve a não homologação do pleito.

Aqui a situação não se confunde. Conforme visto, a contribuinte não retificou a DCOMP, mas apresentou documentos que, na visão do Colegiado *a quo*, foram capazes de evidenciar o alegado erro, situação esta que ensejou o provimento parcial do recurso, com retorno dos autos para, abstraindo-se do fundamento originário do despacho decisório, a liquidez e certeza do correto indébito sejam analisadas.

Tratam-se, contudo, de acórdãos que tiveram diferentes desfechos não em razão de divergência de interpretação, mas sim em função das dessemelhanças fáticas dos casos, situação esta que impede que a divergência jurisprudencial seja caracterizada.

Isso se repete com o *segundo paradigma* (Acórdão n.º 3801-000.256).

Com efeito, do voto condutor desse precedente extrai-se que:

(...)

A recorrente protocolou seu pedido de compensação e em 08 de abril de 2005 recebeu intimação de que seu pedido havia sido indeferido por ausência de créditos.

Em 09 de maio de 2005 a recorrente confessa erro material em seu pedido inicial e retifica-o.

As DECOMPs retificadoras datam de maio de 2005, exatamente. Assim, são posteriores à data da decisão.

A Instrução Normativa SRF 460, de 18 de outubro de 2004 determina:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Mas, não bastasse isso, a mesma instrução ainda reza:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário(papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Importante notar que foi justamente isso que a retificação do recorrente tentou lograr fazer — incluir novo débito e, com isso, aumentar o valor do débito compensado, conforme ele mesmo confessa em sua peça recursal.

Assim, por força do que dispõe a norma, impossível de se admitir a retificação e, por conseqüência, não ha como ser acolhido o recurso da recorrente. Por fim, cabe consignar que a indicação de novos créditos para compensar os débitos antes indicados consubstanciaria novo pedido que não pode ser analisado nesse processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso da recorrente.

Verifica-se, assim, que esse julgado não analisou os efeitos de um erro formal em DCOMP não retificada, este sim objeto da presente discussão, mas sim confirmou a impossibilidade de inclusão de novo débito em uma mesma DCOMP.

Notória, portanto, a sua dessemelhança com a presente situação fática.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli